

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1552 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	14
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	15
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	15
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	16
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	40
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	43
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	47
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	47
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	50
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	51
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	51
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	51
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	53
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	54
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	57
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	61
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	63
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	66
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	66
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	67



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 989/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2021/1 da servidora ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS, Diretora-Geral, a partir de 10 de outubro de 2022, marcado anteriormente de 26 de setembro a 13 de outubro de 2022, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 990/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-doc n. 07010514865202219,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital/ Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Saúde, como suplente da representação deste Ministério Público Estadual no Fórum Tocantinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 991/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Portaria n. 320/2017 que designou os servidores para compor a Comissão de Recursos para julgar os recursos interpostos pelos servidores, em face da Avaliação Periódica de Desempenho (APD);

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010506047202226,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Diretora-Geral ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS para compor e presidir a Comissão de Recursos para julgar os recursos interpostos pelos servidores, em face da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), nos termos do Ato n. 127/2020, em substituição ao servidor Uiliton da Silva Borges.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 464/2022

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000762/2022-52

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0180898), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID's SEI 0180434 e 0181916), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico

(ID SEI 0182051), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/10/2022.

DESPACHO N. 465/2022

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0182949), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID's SEI 0181521 e 0182895), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0183057), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/10/2022.

DESPACHO N. 466/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001210/2022-16

ASSUNTO: APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO REFERENTE À CONSTRUÇÃO DA ESCADA DE INCÊNDIO E PLATAFORMA PARA OS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o projeto básico composto pelas especificações técnicas, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos de arquitetura e complementares (ID's SEI 0180644, 0180649, 0180791, 0180792, 0180795, 0180796, 0180799, 0180800, 0180802, 0180804, 0180805, 0180806, 0180807, 0180809, 0180810, 0180812, 0180815, 0180816, 0180817, 0180819, 0180821, 0180822, 0180823, 0180824, 0180825, 0180829, 0180831, 0180833, 0180834, 0180836, 0180837, 0181860, 0180839, 0180843, 0180844, 0180845, 0180846, 0181859, 0180963), objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para construção da escada de incêndio e da plataforma para condicionadores de ar, a serem construídos no prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como AUTORIZO o prosseguimento do procedimento licitatório (abertura da fase interna), devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/10/2022.

DESPACHO N. 467/2022

PROCESSO N.: 19.30.1510.0000520/2022-14

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS E ITENS DE DECORAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0182641), para contratação de empresa especializada para o fornecimento de mobiliários e itens de decoração, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e,

considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID's SEI 0178938 e 0181946), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0182529), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/10/2022.

DESPACHO N. 468/2022

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000581/2019-32

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 096/2020, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME E CFTV – 2º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0181725), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 096/2020, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos EIRELI, referente à prestação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e CFTV, com fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos, visando a supressão de R\$ 772,16 (setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), relativo à exclusão dos monitoramentos de Alarme e CFTV da Promotoria de Justiça de Palmas, passando o valor total mensal do contrato de R\$ 38.833,49 (trinta e oito mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 38.061,33 (trinta e oito mil sessenta e um reais e trinta e três centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/10/2022.

DESPACHO N. 469/2022

PROCESSO N.: 2012.0701.00224

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 136/2012, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL DE VEÍCULOS – 11º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0183226) emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento art. 62, §3º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do contrato n. 136/2012, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26/10/2022, pelo valor global de R\$ 110.831,08 (cento e dez mil, oitocentos e trinta e um reais e oito centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/10/2022.

DESPACHO N. 470/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

PROTOCOLO: 07010512057202217

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 9 a 13 e 16 a 18 de janeiro de 2023, em compensação aos dias 02 a 05/10/2021, 12 a 13/02/2022 e 19 a 20/02/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 471/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001157/2022-12

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0183998) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa INTELLIGENT BUSINESS CONSULTING EDUCAÇÃO EIRELI, objetivando a capacitação de 50 (cinquenta) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da participação no curso “O Regime Contratual na Nova Lei de Licitações”, na modalidade presencial, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como autorizo a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/10/2022.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 007/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000265/2022-76

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Centro Universitário Luterano de Palmas.

OBJETO: União de esforços para criação de Rede de Atendimento e Apoio à Vítimas de Crimes Violentos, buscando oferecer atendimento multidisciplinar (psicossocial e jurídico) por meio de uma equipe técnica especializada em receber, atender, informar, orientar e incluir vítimas de crimes violentos, notadamente aquelas que direta ou indiretamente tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional.

DATA DA ASSINATURA: 27 de setembro de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 27 de setembro de 2024.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Marcelo Muller.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 022/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000866/2022-48

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

OBJETO: Cooperação técnica e operacional de intercâmbio científico, educacional, cultural e tecnológico visando troca de experiências, informações e tecnologias, e oferta mútua de cursos de capacitação, de aperfeiçoamento funcional nas modalidades presencial e à distância, bem como atividades complementares de interesses comuns.

DATA DA ASSINATURA: 10 de outubro de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 10 de outubro de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Estelamaris Postal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 073/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE PROJEÇÃO MULTIMÍDIA E ACESSÓRIOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1524.0000525/2022-57, PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ n.01.590.728/0009-30, neste ato, representada por Roberto Márcio Nardes Mendes, RG n. 3.073.088 – SSP/DF, CPF n. 327.962.266-20, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE PROJEÇÃO MULTIMÍDIA E ACESSÓRIOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão

Eletrônico n. 034/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n. 034/2022 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1524.0000525/2022-57, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Projektor multimidia	PROJETOR EPSON PowerLite E20 INLCUSO Bolsa para Projektor com alça e cabo VGA.	UN	40	R\$ 3.855,23	R\$ 154.209,20
VALOR TOTAL						R\$ 154.209,20

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 9 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quarta do respectivo Contrato.

g) Disponibilizar dentro do período de garantia assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço no Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos

para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. ATENÇÃO: Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a

Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções,

levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/09/2022.

Documento assinado eletronicamente por Roberto Márcio Nardes Mendes, Usuário Externo, em 30/09/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 074/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE PROJEÇÃO MULTIMÍDIA E ACESSÓRIOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1524.0000525/2022-57, PREGÃO ELETRÔNICO N.

034/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA, inscrita no CNPJ n. 38.084.603/0001-91, neste ato, representada por Danton Gabriel Simplicio de Sales Silva, RG n. 38.586.117-5 SSP/SP, CPF n.490.410.388-25, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE PROJEÇÃO MULTIMÍDIA E ACESSÓRIOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 034/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n. 034/2022 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1524.0000525/2022-57, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA MODELO	/	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Tela de Projeção Retrátil com Tripé para Projetor 100" TTQS 100 SUMAY	TTQS SUMAY	100/	UN	10	R\$ 755,00	R\$ 7.550,00
02	Suporte de chão com tripé para projetor	VECTOR 85P	TM	UN	10	R\$ 400,00	R\$4.000,00
VALOR TOTAL							R\$ 11.550,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar

reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 9 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quarta do respectivo Contrato.

g) Disponibilizar dentro do período de garantia assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço no Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. ATENÇÃO: Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do

Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos,

principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/09/2022.

Documento assinado eletronicamente por Danton Gabriel Simplicio de Sales Silva, Usuário Externo, em 26/09/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 078/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, E EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS ALÉM DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1512.0000811/2022-81, PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2022

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Subprocurador-Geral de Justiça, José Demostenes de Abreu, designado pela Portaria n. 1001/2020, de 14 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial n. 1.129, de 15 de dezembro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa PRIME COMERCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES EIRELI, inscrita no CNPJ N. 09.098.197/0001-18, neste ato, representada por Gelson Maccari, RG 39614360 SSP/SC, inscrito no CPF N. 005.675.449-31, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal N. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal N. 7.892/2013, dos ATOS PGJ N. 025/2016 e N. 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei N. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, E EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS ALÉM DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das demais Promotorias de Justiça da capital e das

Promotorias de Justiça do interior, visando aquisições futuras, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico N. 038/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços N. 038/2022 e seus Anexos, Processo Licitatório N. 19.30.1512.0000811/2022-81, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL(R\$)
1	1	Recarga de extintor de água pressurizada (AP) 10L com manutenção de segundo nível conforme a NBR 12962.R7	UN	100	40,00	4.000,00
1	2	Recarga de extintor de pó químico seco (PQS) 06 Kg com manutenção de segundo nível conforme a NBR 12962.	UN	75	40,00	3.000,00
1	3	Recarga de extintor de gás carbônico (CO2)- 06KG com manutenção de segundo nível conforme a NBR 12962.	UN	75	100,00	7.500,00
1	4	Recarga de extintor de água pressurizada (AP) 10L com manutenção de terceiro nível conforme a NBR 12962.	UN	30	40,00	1.200,00
1	5	Recarga de extintor de pó químico seco (PQS) 06 Kg com manutenção de terceiro nível conforme a NBR 12962.	UN	30	40,00	1.200,00
1	6	Recarga de extintor de gás carbônico (CO2)- 06KG com manutenção de terceiro nível conforme a NBR 12962.	UN	30	100,00	3.000,00
2	7	Extintor de água pressurizada tipo portátil Capacidade Extintora 2-A, Fabricado conforme a ABNT NBR 15808:2017, Pintura vermelha aplicada por processo eletrostático, Carga 10L.	UN	10	155,00	1.550,00
2	8	Extintor de Pó Químico Seco (PQS) tipo portátil, Capacidade Extintora 20B-C, Fabricado conforme a ABNT NBR 15808:2017, Pintura vermelha aplicada por processo eletrostático, Carga 6Kg.	UN	10	175,00	1.750,00
2	9	Extintor de Gás Carbônico (CO2) tipo portátil, Capacidade Extintora 5B-C, Fabricado conforme a ABNT NBR 15808:2017, Pintura vermelha aplicada por processo eletrostático, Carga 6Kg.	UN	10	490,00	4.900,00
2	10	Mangueira de combate a incêndio Tipo 2 - 1.1/2" x 15 metros - na cor branca, produzida com reforço têxtil externo confeccionado 100 % em fio sintético poliéster de alta tenacidade, e internamente com tubo de borracha sintética, com resistência a abrasão e deterioração por bolor e fungos, dotada de junta Storz de 1.1/2". Certificado de conformidade com a norma ABNT NBR 11861.	UN	10	310,00	3.100,00
2	11	Chave Storz dupla reforçada para conexão de engate rápido 1.1/2" x 2.1/2", confeccionada em latão de alta resistência.	UN	30	20,00	600,00
2	12	Suporte de parede para extintor modelo universal "L" com dois furos em aço galvanizado para extintor AP 10L ou PQS 6Kg	UN	20	5,00	100,00
2	13	Suporte de piso para extintor modelo tripé em aço carbono com pés emborrachados para extintor AP 10L.	UN	20	22,00	440,00
2	14	Suporte de piso para extintor modelo tripé em aço carbono com pés emborrachados para extintor PQS 6Kg.	UN	20	22,00	440,00
3	15	Placa fotoluminescente 15x20 cm para identificação de extintor de água pressurizada com fundo na cor vermelha e pictograma com dizeres EXTINTOR ÁGUA em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face	UN	50	7,00	350,00
3	16	Placa fotoluminescente 15x20 cm para identificação de extintor PQS com fundo na cor vermelha e pictograma com dizeres EXTINTOR PÓ QUÍMICO em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	50	7,00	350,00
3	17	Placa fotoluminescente 15x20 cm para identificação de extintor de CO2 com fundo na cor vermelha, pictograma com dizeres EXTINTOR CO2 em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	50	7,00	350,00
3	18	Placa fotoluminescente 20x10 cm para identificação de rota de fuga S12 em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	50	7,00	350,00
3	19	Placa fotoluminescente 20x10 cm para identificação de rota de fuga S8	UN	20	7,00	140,00

		em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face.				
3	20	Placa fotoluminescente 20x10 cm para identificação de rota de fuga S9 em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	20	7,00	140,00
3	21	Placa fotoluminescente 20x10 cm para identificação de rota de fuga S1 em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	50	7,00	350,00
3	22	Placa fotoluminescente 20x10 cm para identificação de rota de fuga S2 em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	50	7,00	350,00
3	23	Placa fotoluminescente 20x10 cm para identificação de rota de fuga S3 em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	50	7,00	350,00
3	24	Placa de sinalização 10x15 de alarme de incêndio E2 em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	10	7,00	70,00
3	25	Placa de sinalização 10x10 cm de abrigo de mangueira e hidrante E8 em conformidade com requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e NBR 13434-2. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	10	7,00	70,00
3	26	Placa de sinalização 10 cm alerta A2 com pictograma e os dizeres RISCO DE INCÊNDIO. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	20	7,00	140,00
3	27	Placa de sinalização 10 cm alerta A5 com pictograma e os dizeres RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. Pronta para instalação com fita dupla face.	UN	100	7,00	700,00
-	28	Luminária de emergência com 30 Led's SMD, com bateria de lítio recarregável. Bivolt automática.	UN	100	19,90	1.990,00
TOTAL						38.480,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei N. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei N. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei N. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

9. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

9.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro

no art. 24, XI, da Lei Federal N. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei N. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei N. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei N. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Jose Demostenes De Abreu, Subprocurador Geral de Justiça, em 30/09/2022.

Documento assinado eletronicamente por Gelson Maccari, Usuário Externo, em 30/09/2022.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 347/2022

PORTARIA DG N. 346/2022

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em substituição, no uso das suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/CPJ. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do Ato/PGJ n. 036/2020, com fulcro nos artigos 5º, caput, 16, 17 e 18, todos do ATO/PGJ n. 020/2017 e no art. 178, da Lei n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos de procedimento administrativo n. 19.30.1530.0001273/2022-44;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor W.B.D.S.C, em atenção aos documentos carreados aos autos SEI n. 19.30.1530.0001273/2022-44, nos quais observa-se, em tese, a infringência da proibição prevista no art. 134, inciso XXI, além do art. 157, inciso V, todos da Lei Estadual n. 1818/2007, bem como tenha, em tese, deixado de cumprir com os deveres dos servidores públicos elencados no art. 133, incisos II, III, IX, XI e XIV, todos da Lei Estadual n. 1818/2007.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1217, em 6 de maio de 2021, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando o servidor de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 179, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do ATO/PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, à realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Firetor-Geral em Substituição, em 07/10/2022.

Determina o afastamento preventivo de servidor como garantia da regularidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em substituição, no uso das suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno) e no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do Ato/PGJ n. 036/2020,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 171 da Lei n. 1.818/2007, que prevê o afastamento preventivo destinado a evitar que o servidor respectivo possa influir na regular apuração do processo;

CONSIDERANDO que as imputações presentes no procedimento administrativo SEI n. 19.30.1530.0001273/2022-44 e Portaria DG n. 346/2022, denotam a possível ocorrência de falta grave.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o afastamento do servidor W. B. D. S. C., do exercício do respectivo cargo público, pelo período de 60 (sessenta) dias, retroagindo à data de 03/10/2022.

Art. 2º O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo os quais cessarão os efeitos, ainda que não concluídos os procedimentos disciplinares.

Art. 3º A medida cautelar ocorrerá sem prejuízo da remuneração do servidor público, e, diante da urgência da medida, é-lhe assegurado o contraditório diferido.

Art. 4º O servidor afastado deverá permanecer à disposição da Comissão Processante, no período acima consignado, e deverá indicar endereço, telefone e outros meios de contato suficientes para que possa ser encontrado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Firetor-Geral em Substituição, em 07/10/2022.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 050/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 25/10/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 050/2022, processo n. 19.30.1531.0000762/2022-52, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 10 de outubro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

920112 - DECISÃO

Processo: 2022.0000659

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0000659 (E-EXT)

SUSCITANTE: 29º Promotor de Justiça da Capital

SUSCITADO: 28º Promotor de Justiça da Capital

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação apócrifa sobre suposta fraude no processo de aposentadoria por invalidez da servidora SINARA DE FREITAS ELIAS CAMPOS, Delegada de Polícia, Classe 3ª, Referência C, Matrícula nº 817305/1, pertencente ao Quadro Próprio de Delegado de Polícia Civil, com lotação na Secretaria da Segurança Pública.

Em razão dos supostos ilícitos terem sido praticados por Delegada de Polícia, pertencente ao quadro da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, o 28º Promotor de Justiça da Capital declinou da atribuição para o feito em favor do 29º Promotor de Justiça, entendendo que deveria ser competência do Órgão Especializado no

Controle Externo da Atividade Policial.

Por sua vez, o 29º Promotor de Justiça discordou do declínio de atribuição sob o argumento de que o ato da Delegada de Polícia de pleitear sua aposentadoria, “seja com provas forjadas ou verdadeiras, não se insere na sua ‘atividade policial’, sendo a mera manifestação de direito de petição de um funcionário público, e qualquer ilegalidade ocorrida neste ato é objeto de improbidade administrativa, por acarretar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou afronta aos princípios da administração pública, podendo ainda configurar infrações disciplinares, constituir danos civis e infrações penais”.

Requeru, pois, o conhecimento do conflito de atribuições, para que seja declarado o Suscitado o órgão de execução com atribuição para oficiar no feito.

Os autos aportaram nesta Subprocuradoria Geral de Justiça para análise e deliberação.

É o que merece registro.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”¹, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda, a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não havendo razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

Pois bem. Importante destacar que o controle externo da atividade policial é exercido tanto no controle difuso, quanto no controle concentrado. Para explicar a diferença da atuação de cada uma das Promotorias de Justiça nos feitos dessa natureza, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, que assim disciplina em seu artigo 3º:

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I – na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II – em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público. (Grifo

nosso).

Verifica-se que o procedimento em exame não é decorrente de investigações deflagradas no âmbito da Promotoria especializada no controle externo da atividade policial, mas sim de notícia de fato atuada a partir de representação de possível fraude no processo de aposentadoria de servidora que ocupava cargo de Delegada de Polícia, razão pela qual deve o Promotor de Justiça suscitado prosseguir nos presentes autos.

Importante ainda ressaltar a redação do artigo 2º, da Resolução nº 20/2007 – CNMP. Veja-se:

“Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, legalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial”.

A análise das normas relativas ao tema revela que não se pode considerar que qualquer conduta em que figure um policial como sujeito ativo importa na atribuição relativa ao Controle Externo da Polícia.

Diante de todo o exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao Suscitado, 28º Promotor de Justiça da Capital, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

1Garcia, Emerson, Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico – 6ª Ed – São Paulo, 2017, pág. 327.

Palmas, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOSE DEMOSTENES DE ABREU
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA 006-2022-CE

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às 08:00 h, no Plenário dos Órgãos Colegiados da Administração Superior, Sônia Maria Araújo Pinheiro, em Palmas, TO, reuniu-se a Comissão Eleitoral, designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, composta pelos Promotores de Justiça Delveaux Vieira Prudente Júnior, Waldelice Sampaio Moreira Guimarães e Konrad Cesar Resende Wimmer, procedendo-se a abertura do processo de votação eletrônica, que realizar-se-á no horário das 09 (nove) às 17 (dezesete) horas, conforme preconiza o art. 9º, da RESOLUÇÃO CSMP Nº 01/2022, criando-se a senha e a urna eleitoral, fixando-se a opção de voto no candidato único ou em branco, sendo o referido ato assistido pelo Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado do Tocantins, Huan Carlos Borges Tavares, bem como do candidato ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, do Presidente da ATMP – Associação Tocantinense do Ministério Público do Estado do Tocantins, Pedro Evandro de Vicente Rufato e da Chefe da ASCOM – Assessoria de Comunicação do MPE – TO, Denise Soares Dias Amorim. Em seguida, houve a conferência dos eleitores aptos a votarem, nos termos do EDITAL Nº 05-2022-CE, em quantitativo de 106 (cento e seis) eleitores, para, em seguida, iniciar-se a votação pontualmente às 09h. Durante o período de votação, não houve nenhuma intercorrência. A Comissão Eleitoral, representada pelo Promotor de Justiça Delveaux Vieira Prudente Júnior, às 17:00h, acessou a chave de segurança, encerrando-se a votação, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CSMP Nº 01/2022. Encerrada a votação, procedida a apuração dos votos, as urnas revelaram o total de 97 votos ao Candidato único, LUCIANO CÉSAR CASAROTI. Ato contínuo, o Presidente da Comissão Eleitoral, em atenção ao art. 17, caput, da RESOLUÇÃO CSMP Nº 01/2022, proclamou o nome do único candidato à formação da lista tríplice para o cargo de PGJ : LUCIANO CESAR CASAROTI, que obteve o total de 97 votos. Em seguida, o resultado da eleição para formação da lista tríplice foi imediatamente divulgado no sítio do Ministério Público do Estado Tocantins, nos termos do art. 17, § 2º, da RESOLUÇÃO CSMP Nº 01/2022, sendo remetido, ainda, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Luciano Cesar Casaroti, o Ofício nº 01/2022 – CE, com cópia da presente ata e do Procedimento Administrativo Eleitoral anexo. Eu, Heliara da Silva Cruz, Secretária Ad hoc da Comissão Eleitoral, lavrei a presente ata, que foi devidamente impressa e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, para que surta seus efeitos jurídicos.

Delveaux Vieira Prudente Júnior – Presidente
Waldelice Sampaio Moreira Guimarães – Membro
Konrad Cesar Resende Wimmer – Membro

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3369/2022

Processo: 2022.0008704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N.º 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PEIXE – TO, 7 (sete) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 805/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 805/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTES 3, 3-A, 10 E 21, LOTEAMENTO FAZENDA SANTO ANTÔNIO, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr.(a) Nireu Jorge Pelizon, CPF n.º 601.595.101-04, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as

providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 805/2022/CAOMA e requisite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 805/2022/CAOMA e requisite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório n.º 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_805-2022_codeAlerta342372_SICAR_TO-1716604-210438CD6E0A4198A5275B5AEC739367_PeixeRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e9d42fe2addaff23afb50abff9b7d4c

MD5: 0e9d42fe2addaff23afb50abff9b7d4c

Palmas, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3370/2022

Processo: 2022.0008705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da

Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N.º 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PEIXE – TO, 7 (sete) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 806/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 806/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÍTIO NOVO, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr.(a) José Pinto de Cerqueira, CPF n.º 419.567.021-72, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 806/2022/CAOMA e requisi-te-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 806/2022/CAOMA e requisi-te-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório n.º 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_806-2022_codeAlerta425644_SICAR_TO-1716604-4FFD205B0CE845BF884E7A85085F152F_PeixeRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f9a63beaa7956883bb0906405ed0425b

MD5: f9a63beaa7956883bb0906405ed0425b

Palmas, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3371/2022

Processo: 2022.0008707

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N.º 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto

Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PEIXE – TO, 7 (sete) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 807/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 807/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 7-D, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr.(a) Rosileyve Carneiro Costa, CPF n° 019.331.691-92, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 807/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 807/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório n° 151_2022_Aleria MAPBIOMAS-VersãoFinal.

pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_807-2022_codeAlerta425649_SICAR_TO-1716604-66B8E8BA64D14022B87494AA5F4DB7A6_PeixeRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2461ec70bb3201338c5d21168dc18f16

MD5: 2461ec70bb3201338c5d21168dc18f16

Palmas, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3372/2022

Processo: 2022.0008708

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N° 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PEIXE – TO, 7 (sete) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 808/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 808/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOM SOSSEGO, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr.(a) Levi Pereira da Costa, CPF nº 295.402.831-91, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 808/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 808/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_808-2022_codeAlerta425649_SICAR_TO-1716604-6A1123BD476449A195B2FF147F078E4B_PeixeRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d27a261dbb1892307779e59865f69d54

MD5: d27a261dbb1892307779e59865f69d54

Palmas, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3373/2022

Processo: 2022.0008709

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PEIXE – TO, 7 (sete) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 810/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 810/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA II, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr.(a) Odeilson Leonel Borges, CPF nº 713.949.581-53, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 810/2022/CAOMA e requisi-te-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 810/2022/CAOMA e requisi-te-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_810-2022_codeAlerta326603_SICAR_TO-1716604-7AA0A17EF67046E18331BFA65A590C23_PeixeRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/007b04e3da3d9d49e46993e29f7cb484

MD5: 007b04e3da3d9d49e46993e29f7cb484

Palmas, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3374/2022

Processo: 2022.0008710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 –

CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PEIXE – TO, 7 (sete) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 812/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 812/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA MANELÃO, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr.(a) Alfredo de Souza Melo, CPF nº 088.043.621-20, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 812/2022/CAOMA e requisi-te-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 812/2022/CAOMA e requisi-te-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo

Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_812-2022_codeAlerta308185_SICAR_TO-1716604-E824B34B34624E4DADB0851ACA355629_PeixeRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/36e913ddc96002466b0176f345bc1c43

MD5: 36e913ddc96002466b0176f345bc1c43

Palmas, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3375/2022

Processo: 2022.0008711

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área

de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PEIXE – TO, 7 (sete) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 804/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 804/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO CRISTÓVÃO II, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr.(a) Nair Duarte Radin, CPF nº 886.200.420-68, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 804/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 804/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_804-2022_codeAlerta308185_SICAR_TO-1716604-0BBC0644AD2E4AE1ACCC4547F81EA00C_PeixeRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/afec140af817795f06ab33be53d421f0

MD5: afec140af817795f06ab33be53d421f0

Palmas, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3391/2022

Processo: 2022.0002733

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia Fato nº 2021.00006256, indicando possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública, através de contaminação química, envolvendo a empresa Alvorada Sementes, tendo como proprietário(a), Alvorada Sementes Ltda, CNPJ: nº 40.127.257/0001-23, no Município de Lagoa da Confusão, onde se determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada propriedade identificada, inclusive a referida empresa;

CONSIDERANDO que a empresa Alvorada Sementes, tendo como proprietário(a) Alvorada Sementes Ltda, CNPJ: nº 40.127.257/0001-23, esteja supostamente envolvida em possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública, supostamente envolvendo a empresa Alvorada Sementes, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como proprietário(a), Alvorada Sementes Ltda, CNPJ: nº 40.127.257/0001-23, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente

Inquérito Civil Público;

- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar manifestação, caso entenda necessário, quanto a agendamento de Audiência Virtual para tratativas, esclarecimentos e possível acordo;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3395/2022

Processo: 2022.0004657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o imóvel rural, localizado no Município de Pium, tendo como proprietário, Daniel Ramos da Silva Filho, CPF/CNPJ nº: 851.638.**** Município de Pium, foi autuado pelo Órgão Ambiental Estadual, apresentando possíveis irregularidades ambientais, dentre elas, fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (represa/barramento), sem licença;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental e possíveis danos ambientais em imóvel rural, localizado no Município de Pium, tendo como interessado(a), o titular do domínio da propriedade, Daniel Ramos da Silva Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de ações Cíveis e Criminais;

6) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, represa/barramento, sem licença do órgão ambiental competente;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3405/2022

Processo: 2022.0008826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política

Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Cachoeirinha, tendo como proprietário(a)(s) Roque Gilmar Sausen, CPF/CNPJ nº 409.587.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Cachoeirinha, área de aproximadamente 968,06 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Roque Gilmar Sausen, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3406/2022

Processo: 2022.0008827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório

nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Cachoeirinha, tendo como proprietário(a)s Pablo Henrique Costa Sausen, CPF/CNPJ nº 024.973.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Cachoeirinha, área de aproximadamente 413,79 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Pablo Henrique Costa Sausen, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3407/2022

Processo: 2022.0008828

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas

práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Espirito I, tendo como proprietário(a)(s) Nasser lunes, CPF/CNPJ nº 290.245.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Espirito I, área de aproximadamente 1.439,55 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Nasser lunes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;

7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3408/2022

Processo: 2022.0008829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Estiva, tendo como proprietário(a)s Jorge Sarmiento Barroca, CPF/CNPJ nº 036.217.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Estiva, área de aproximadamente 580 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Jorge Sarmiento Barroca, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;

7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3409/2022

Processo: 2022.0008830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Fabiana, tendo como

proprietário(a)s José Ibanês Renz, CPF/CNPJ nº 345.812.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Fabiana, área de aproximadamente 272,60 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), José Ibanês Renz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3410/2022

Processo: 2022.0008831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas

da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Pé do Morro, tendo como proprietário(a)s Adão Cabral da Silva, CPF/CNPJ nº 828.524.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Pé do Morro, área de aproximadamente 244,43 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Adão Cabral da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colegiado Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3411/2022

Processo: 2022.0008832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Ranchão, tendo como proprietário(a)s Aurino Gomes de Sá, CPF/CNPJ nº 234.965.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Ranchão, área de aproximadamente 60,90 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Aurino Gomes de Sá, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3412/2022

Processo: 2022.0008833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão

ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda São Roque I e II, tendo como proprietário(a)s Leandro Cardoso Edwards, CPF/CNPJ nº 006.127.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda São Roque I e II, área de aproximadamente 959,98 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Leandro Cardoso Edwards, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3413/2022

Processo: 2022.0008834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santo Antônio, tendo como proprietário(a)s Paulo Gomes de Souza, CPF/CNPJ nº 123.272.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Santo Antônio, área de aproximadamente 271 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Paulo Gomes de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente

Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3414/2022

Processo: 2022.0008835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santo Antônio, tendo

como proprietário(a)s Raimundo Ferreira Miranda, CPF/CNPJ nº 918.536.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Santo Antônio, área de aproximadamente 249,93 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Raimundo Ferreira Miranda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3418/2022

Processo: 2022.0008837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro

de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lote 30, 31 Loteamento Paraíso, tendo como proprietário(a)(s), Renan Soares Filho - CPF 266.960.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Lote 30, 31 Loteamento Paraíso, área de aproximadamente 394,00 ha, Município de Paraíso do Tocantins, tendo como interessado(a), Renan Soares Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a

propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 10 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3419/2022

Processo: 2022.0008838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade, Parte do Lote 17 e Lote 24, tendo como proprietário(a)(s), David Coelho Neiva, CPF 307.532.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Parte do Lote 17 e Lote 24, área de aproximadamente 391,82 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), David Coelho Neiva, determinando, desde já, a

adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 10 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3420/2022

Processo: 2022.0008839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Terra Brasil, Unificação dos Lotes 12,16 e Parte do Lote 14, tendo como proprietário(a)(s), João Carlos da Costa, CPF: 217.844.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Terra Brasil, Unificação dos Lotes 12,16 e Parte do Lote 14, área de aproximadamente 2.691,04 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), João Carlos da Costa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico Nº 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 10 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3381/2022

Processo: 2022.0008724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada ao e-mail institucional, visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Ananás/TO, aduzindo a prática de restrição de competitividade nos certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2022 - Processo Administrativo nº 306/2022 ocorrido no dia 29/09/2022,

para revitalização de uma quadra localizada no canteiro central da Avenida Duque de Caxias em Ananás-TO;

CONSIDERANDO que em análise à documentação trata-se de contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, cuja licitação na modalidade pregão encontra expressa vedação legal (art. 4º, inc. I do Decreto nº 10.024/19);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 11, inciso V), sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Ananás/TO, aduzindo a prática de restrição de competitividade nos certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2022 - Processo Administrativo nº 306/2022 ocorrido no dia 29/09/2022, para revitalização de uma quadra localizada no canteiro central da Avenida Duque de Caxias em Ananás-TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Prefeito do Município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo

ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da denúncia quanto às supostas irregularidades praticadas pelo Município de Ananás/TO, aduzindo a prática de restrição de competitividade nos certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2022 - Processo Administrativo nº 306/2022 ocorrido no dia 29/09/2022, para revitalização de uma quadra localizada no canteiro central da Avenida Duque de Caxias em Ananás-TO, mormente, as razões pelas quais contratou empresa especializada em serviços de engenharia, cuja licitação na modalidade pregão encontra expressa vedação legal (art. 4º, inc. I do Decreto nº 10.024/19);

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - DENÚNCIA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4904964c704b347896ddaa1a0372a20

MD5: a4904964c704b347896ddaa1a0372a20

Anexo II - Denúncia 2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01320ad1172a2ed8edc612990cd568d6

MD5: 01320ad1172a2ed8edc612990cd568d6

Anexo III - vencedores-do-processo-disputa-1664796716 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ce0cc2b2aa7438fd6d8a7639ca295893

MD5: ce0cc2b2aa7438fd6d8a7639ca295893

Anexo IV - vencedores-do-processo-disputa-1664796716 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ce0cc2b2aa7438fd6d8a7639ca295893

MD5: ce0cc2b2aa7438fd6d8a7639ca295893

Anexo V - vencedores-do-processo-adjudicacao-1664796715 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/78084b1350671e70da651f44f4bb4b68

MD5: 78084b1350671e70da651f44f4bb4b68

Anexo VI - Termo de Referência.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/64c3b6904ed67c436c63c235171a8227

MD5: 64c3b6904ed67c436c63c235171a8227

Anexo VII - relatorio-de-lances-1664796715 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/33460698903d824fd0ebea63cead736c

MD5: 33460698903d824fd0ebea63cead736c

Anexo VIII - propostas-do-processo-1664796691 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e3062ef4a5cecf060253b89c3914038

MD5: e3062ef4a5cecf060253b89c3914038

Anexo IX - proposta-do-participante-1664796690.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c006d879131493e77653b3ab9b71b7fc

MD5: c006d879131493e77653b3ab9b71b7fc

Anexo X - planta-tecnica (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5672082290903e4c76b0308bdcac6726

MD5: 5672082290903e4c76b0308bdcac6726

Anexo XI - parecer-juridico-1663339559.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b394c33c99f700bc4cc78af4bdf6e1ad

MD5: b394c33c99f700bc4cc78af4bdf6e1ad

Anexo XII - memorial-descritivo-e-especificacoes-tecnica-informacoes-gerais-2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/159f65c20ad8242514cc8ef31e2d62d4

MD5: 159f65c20ad8242514cc8ef31e2d62d4

Anexo XIII - memorial-descritivo-e-especificacoes-tecnica.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0c0741abc69eea77e35d12dc8f919962

MD5: 0c0741abc69eea77e35d12dc8f919962

Anexo XIV - Edital.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d967308bd58200179042ae128a07dd88

MD5: d967308bd58200179042ae128a07dd88

Anexo XV - cronograma-fisico-financeiro.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23bc1a1c37faebf49e20d8859ac3735b

MD5: 23bc1a1c37faebf49e20d8859ac3735b

Ananás, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3382/2022

Processo: 2022.0008726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada via e-mail institucional dando conta de possíveis irregularidades na contratação de serviços de fotocópias e encadernação pela Prefeitura de Ananás-TO e a empresa RITA CASTRO ALVES (CNPJ 14.784.317-0001-70) de propriedade de Rita Castro Alves, mesmo havendo em todas as repartições do município impressoras;

CONSIDERANDO a denúncia de que a empresa SYMONE ALVES RODRIGUES (CNPJ 39.952.279/0001-49), que fornece uma das cotações, foi baixada em 12/01/2022;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de fotocópias e encadernação pela Prefeitura de Ananás-TO e a empresa RITA CASTRO ALVES, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, juntando-se os documentos oriundos da Representação apresentada;

2º) Requisite-se do Sr. Secretário Municipal de Administração de Ananás/TO, no prazo de 15 dias, as seguintes informações: a) cópia integral, em arquivo de PDF, do processo licitatório, do contrato firmado, inclusive dos pagamentos, empenhos, atestos e demais documentos relativos da empresa RITA CASTRO ALVES;

3º) Oficie-se o Prefeito de Ananás/TO, para que no prazo de 10 dias preste informações sobre os aspectos que envolveram a contratação da empresa RITA CASTRO ALVES (tipo e modalidade, fornecendo a ata de julgamento), e esclareça, em especial, se fora precedida de análise da demanda (se conta com o DOD – Documento Oficial de Demanda) e pesquisa de preços praticados no mercado). Informe ainda, se houve contratação da empresa SYMONE ALVES RODRIGUES (CNPJ 39.952.279/0001-49), devendo informar o período e demais documentações pertinentes;

4º) Certifique-se se o procedimento licitatório referente a empresa

RITA CASTRO ALVES (CNPJ 14.784.317-0001-70) encontra-se integralmente disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Ananás/TO;

5º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial, bem como, a Área operacional de Publicidade dos Atos Oficiais;

6º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, para servir como secretária, lotada nesta Promotoria de Justiça.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE.

Anexos

Anexo I - DENÚNCIA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3e4a1ef96e8e1f132519ae0c69575361

MD5: 3e4a1ef96e8e1f132519ae0c69575361

Anexo II - Dispensa 03.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/98d2762eec66a5d0abd96a379fee179b

MD5: 98d2762eec66a5d0abd96a379fee179b

Anexo III - Cotação Empresa Baixada.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b911f9340b157d9397ab9d7ad58b10ea

MD5: b911f9340b157d9397ab9d7ad58b10ea

Anexo IV - cotacao-1643025246.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/152e2cb9f314caf58c78b71cda39e52d

MD5: 152e2cb9f314caf58c78b71cda39e52d

Anexo V - cotacao-1642784246.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c229c971176cb054b89092042ac05ed

MD5: 4c229c971176cb054b89092042ac05ed

Anexo VI - cotacao-1642678392.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/78addc4193e2f6afb990a26e04b12070

MD5: 78addc4193e2f6afb990a26e04b12070

Anexo VII - contrato-saúde.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9e91016e079fe3d2ab3b90f5b126d291

MD5: 9e91016e079fe3d2ab3b90f5b126d291

Anexo VIII - contrato- Prefeitura.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3392adc521fad7e7967df3bce225ab96

MD5: 3392adc521fad7e7967df3bce225ab96

Anexo IX - contrato-Educação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/20bb208b860cd4edddaa0c6c7343265d

MD5: 20bb208b860cd4edddaa0c6c7343265d

Anexo X - Contrato Dispensa Assistência Social.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/faeece0d5ebf06c640b3cf85e000c120

MD5: faeece0d5ebf06c640b3cf85e000c120

Anexo XI - CNPJ Baixado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb6093c3d20f410381d3f3f57a5b0188

MD5: cb6093c3d20f410381d3f3f57a5b0188

Ananás, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004996

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório – PP instaurado através da Portaria PP/4118/202 (Pg. 03) que tem por objeto apurar possível prática de crime por Carmem da Silva Almeida, profissional da Educação, lotada na Escola Municipal Francisco Bueno de Freitas (na função de Diretora), visto teria recebido dose da vacina para o Covid-19 com violação das diretrizes previstas nos Planos de imunização.

A Notícia de Fato inicialmente instaurada perante a 2ª Promotoria de Justiça foi, posteriormente, convertida em Procedimento Preparatório por meio do despacho 920038, constante na página 12 dos presentes autos.

A representação fora ofertada perante a 5ª Promotoria de Justiça, que, por sua vez, remeteu cópia da Notícia de Fato lá instaurada para uma das Promotorias Criminais de Araguaína para apuração dos

fatos, os quais configuram, em tese, conduta criminosa (Pg. 05).

Houve prorrogação do prazo deste PP em 22 de junho de 2022 (Pg. 16).

Como providência, foi realizada a notificação de Carmem da Silva Almeida (Pg. 19) para oitiva nesta Promotoria de Justiça a respeito dos supostos fatos delituosos a ela imputados.

No dia 06 de julho de 2022 (Pg. 41) foi juntado vídeo com as declarações de Carmem da Silva Almeida a qual negou a prática de qualquer fato delituoso e explicou que completou o seu esquema vacinal em estrita obediência aos planos de vacinação local e nacional. Disse que a senhora Secretária da Escola Francisco Bueno de Freitas (Setor Maracanã) emitiu as declarações e a investigada assinou e validou com o uso de carimbo. Foram emitidas aproximadamente 45 (quarenta e cinco) declarações. Disse que tomou sua vacina no dia 09 de junho de 2021 valendo-se de uma declaração com assinatura e carimbo da declarante. A declaração apresentada para a declarante, segundo informa, seria falsa pois não consta carimbo da declarante, somente uma assinatura que seria forjada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Aponta-se que Carmem da Silva Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Araguaína, teria recebido duas doses de vacinas contra a Covid-19, nos dias 09 e 10 de junho 2021, contrariando o Informe Técnico do Ministério da Saúde e o Plano Municipal de Imunização.

No caso em exame, restou apurado durante a instrução, por elementos documentais e depoimento prestado pela investigada, que esta não violou o Informe Técnico do Ministério da Saúde e o Plano Municipal de Imunização. Em verdade, um terceiro não indenticado, de má-fé, emitiu uma declaração aparentemente falsa com a assinatura (e sem o carimbo) da investigada e, no dia 10 de junho de 2021, recebeu uma dose da vacina para imunização contra o Covid-19.

Note-se que o procedimento adotado pela investigada pautou-se na regular emissão de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) declarações com assinatura e carimbo. A declaração utilizada por terceiro, para recebimento da dose de vacina como se fosse a investigada, estava desacompanhada do carimbo.

Não é possível concluir que tenha a investigada emitido a falsa declarações, tampouco que tenha concorrido para que terceiro obtivesse a vantagem consistente na imunização indevida.

Ademais, o cartão de vacina da investigada informa que ela tomou três doses da vacina, uma primeira do dia 09 de junho de 2021, uma segunda no dia 02 de setembro de 2021 e uma terceira no dia 18 de fevereiro de 2022.

Assim, nota-se que o recebimento das doses deram-se conformidade com o esquema vacinal estabelecido no Plano Nacional de Vacinação.

Outro aspecto é merecedor de nota. Ainda que a conduta viesse a ser verificada como eventualmente contrária ao Plano Nacional de Vacinação, não poderia ser necessariamente tida como infração

penal.

Vale lembrar que o princípio da legalidade, garantido pelo inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que somente pode haver responsabilização criminal por condutas previamente criminalizadas, adequada e claramente descritas pelo legislador.

E a conduta de se submeter à vacinação contra a Covid-19 em momento diverso do agendamento não encontra tipificação em nosso ordenamento jurídico.

Paradigmática é a Decisão do Ministro João Otávio de Noronha lançada no RHC nº 160947/CE (2022/0047160-5) autuado em 24/02/2022. Lembrou que a reprovabilidade das condutas dos “fura-filas” levou a Câmara dos Deputados a aprovar o Projeto de Lei nº 25/2021, que acresce os arts. 268-A, 312-A e 317-A Código Penal para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, bem como de corrupção em planos de imunização, projeto que aguarda apreciação pelo Senado Federal. Como bem disse, tal projeto de lei tramita em conjunto com o de nº 13/2021 e o de nº 15/2021, que tipificam a conduta de burlar a ordem de vacinação estabelecida pelo poder público durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160947 - CE (2022/0047160-5)

EMENTA

DECISÃO

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que concedeu em parte a ordem vindicada e, na parte conhecida, deferiu-a parcialmente em favor de WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, THYANE DANTAS DE OLIVEIRA e SABRINA TAVARES BRANDÃO, determinando o arquivamento do Inquérito Policial nº 331-24/2021 e o trancamento parcial do Procedimento Investigatório Criminal 06.2021.00001661-5.

Esta ação constitucional foi movida com objetivo de trancar investigação promovida em desfavor dos pacientes pelos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Trabalho Covid-19 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. Insistem os recorrentes na completa ausência de justa causa para a persecução criminal pela atipicidade das condutas que praticaram, pugnando pela integral concessão da ordem.

Os fatos investigados se referem, em síntese, à vacinação contra COVID-19 de WESLEY OLIVEIRA e SABRINA TAVARES em local diverso do agendamento previamente realizado por ambos, e na vacinação de THYANE DE OLIVEIRA sem o seu prévio e necessário agendamento.

No que diz respeito à concessão parcial da ordem, registro que o arquivamento do IP nº 331-24/2021 deu-se pela constatação de apurar as mesmas condutas investigadas no PIC 06.2021.00001661-5, sendo que o trancamento parcial deste último se limitou à imputação de prática da conduta prevista no tipo penal do art. 268 do

Código Penal (infração de medida sanitária preventiva), sem prejuízo do prosseguimento da apuração em relação aos delitos previstos nos arts. 312 e 317, §2º, ambos do Código Penal.

Dessa forma, a decisão recorrida determinou o prosseguimento do indicado PIC para apuração do crime de peculato (na modalidade peculato desvio) e corrupção passiva (na modalidade privilegiada).

Antes mesmo da distribuição deste recurso, os recorrentes postularam lhe fosse atribuído efeito suspensivo no bojo da Pet n. 14.927/CE.

Naqueles autos trouxeram cópia da denúncia ofertada em seu desfavor, requerendo a sustação de seu recebimento.

Por versarem sobre os mesmos fatos, a solução conjunta dos indicados processos se impõe.

É o relatório. Decido.

A investigação criminal instaurada em desfavor dos pacientes é absolutamente despropositada e merece ser trancada, por atipicidade das condutas por eles praticadas.

Lembro que a pandemia do Coronavírus gerou uma situação de pânico e angústia, levando o país a uma crise sanitária sem precedentes. O desespero tomou conta de muitos, provocando a prática de condutas moralmente reprováveis, noticiadas diariamente pela imprensa, de tentativa de burla à ordem estabelecida pelos planos nacionais, estaduais ou municipais.

As mencionadas condutas de desrespeito às regras de vacinação são, repito, moralmente reprováveis. Todavia, o moralmente reprovável não é, necessariamente, infração penal.

O princípio da legalidade, garantido pelo inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que somente pode haver responsabilização criminal por condutas previamente criminalizadas, adequada e claramente descritas pelo legislador. E a conduta de submeter-se à vacinação contra a Covid-19 em local diverso do agendado e/ou com aplicação de imunizante diverso do reservado e/ou de submeter-se à vacinação contra a Covid-19 sem a realização de agendamento não encontra tipificação em nosso ordenamento jurídico.

O acórdão recorrido considerou que as condutas praticadas subsumem-se, em tese, aos tipos penais previstos nos arts. 312 e 317, §2º, ambos do Código Penal. O primeiro encontra-se assim redigido:

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Ora, nenhum dos elementos objetivos (verbos nucleares) contidos no art. 312 do Código Penal logrou ocorrer. Não houve apropriação, tampouco desvio de doses de vacina contra a Covid-19, já que destinadas à população em geral. E nesse grupo de beneficiários se

inserir indubitavelmente os pacientes, que tinham o direito de ser vacinados (embora em local ou momento diverso). Afinal, a saúde é direito social assegurado pelo art. 6º da Carta Constitucional.

A ausência de prática de apropriação ou desvio de bem móvel pelos funcionários envolvidos afasta a possibilidade de responsabilização dos pacientes por coautoria em suposto peculato.

Afigura-se igualmente despropositada a suposta tipificação da conduta dos pacientes como corrupção passiva na forma do §2º (modalidade privilegiada) do art. 317 do Código Penal, que dispõe (destaquei):

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

§1º [...] § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A modalidade privilegiada do crime de corrupção passiva criminaliza, de maneira mais branda, a conduta do agente que pratica ato de ofício com infração a dever funcional a pedido de alguém, que exerce algum tipo de influência sobre sua atuação, sem solicitação ou recebimento de vantagem ilícita. Na hipótese trazida a julgamento, o paciente WESLEY OLIVEIRA DA SILVA é cantor de renome nacional, circunstância que teria facilitado a vacinação questionada, com prática de infração de ato de ofício pelos funcionários envolvidos.

Nesse ponto, observo que os crimes de corrupção passiva e ativa configuram uma exceção à teoria monista do concurso de pessoas, sendo tipos penais autônomos. Pode-se dizer que a circunstância de encontrarem tipificação distinta faz com que a atividade criminosa do corruptor ocorra em plano distinto daquela realizada pelo corrupto. Por esse motivo, não se admite a configuração de concurso de pessoas entre os supostos corruptos e os supostos corruptores em um mesmo tipo penal, pois a existência de tipos penais diversos torna inviável esse tipo de coautoria.

A opção do legislador de não prever, na corrupção ativa, uma modalidade privilegiada, denota seu desejo de não criminalizar a conduta daquele que exerce algum tipo de influência social (que não envolva oferta ou pagamento de vantagem ilícita) sobre o funcionário público. E essa opção legislativa é obstáculo à criminalização desse agente corruptor por coautoria na corrupção passiva privilegiada.

Percebe-se, no entanto, ao exame da denúncia que o órgão acusatório pretende que os pacientes sejam responsabilizados por corrupção passiva, por coautoria com funcionários públicos que supostamente a praticaram, sendo eles os supostos corruptores! Isso não se pode admitir!

A inadequação da pretendida tipificação das condutas praticadas pelos pacientes revela-se ainda mais patente quando verificamos

a movimentação do Poder legislativo para criminalizar as condutas de burla aos planos de vacinação. Trata-se, sem dúvida, de um forte indicativo da insuficiência do atual arcabouço normativo para subsunção dos fatos narrados no PIC questionado e na peça acusatória ofertada.

De fato, a reprovabilidade das condutas dos “fura-filas” levou a Câmara dos Deputados a aprovar o Projeto de Lei n. 25/2021, que acresce os arts. 268-A, 312-A e 317-A Código Penal para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, bem como de corrupção em planos de imunização, projeto que aguarda apreciação pelo Senado Federal.

O indicado projeto de lei tramita conjuntamente com o de n. 13/2021 e o de n. 15/2021, que tipificam a conduta de burlar a ordem de vacinação estabelecida pelo poder público durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional.

A movimentação do Poder Legislativo para criminalizar as condutas de burla aos planos de vacinação robustece a conclusão de inadequação do ordenamento jurídico em vigor para subsunção dos fatos narrados na denúncia ofertada em desfavor dos recorrentes.

O direito penal não admite punição por interpretação extensiva ou analogia! E é isso, em síntese, o que o Ministério Público do Estado do Ceará pretende fazer: exercer pretensão punitiva ancorada em interpretação extensiva, através do desvirtuamento da mens legis.

Não se pode permitir a utilização do processo penal para vestir um poder punitivo despido de limites.

Faço aqui um paralelo com a legislação que regulamenta os transplantes de órgãos humanos (Lei n. 9.434/97) e tipifica, em seu artigo 18, a sua realização em desobediência à ordem fixada em lista única. Isso porque a infração à ordem fixada em lista única de transplante exigiu a tipificação específica dessa conduta, que nunca se subsumiu aos tipos penais previstos nos arts. 317 e 317, §2º, todos do Código Penal. Onde a mesma razão, a mesma conclusão!

Chama ainda atenção a circunstância de os Promotores de Justiça terem proposto aos pacientes a assinatura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em patamares absolutamente desproporcionais aos fatos apurados (documentos de fls. 157, 173 e termo de audiência de fls. 174). A proposta de encerramento do PIC foi formulada para pagamento de prestação pecuniária equivalente a 745 salários mínimos (sendo 360 salários mínimos para Wesley de Oliveira, 360 salários mínimos para Thyane Dantas Oliveira e 25 salários mínimos para Sabrina Tavares Brandão). Os três juntos pagariam prestação pecuniária de mais de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) por terem se vacinado em local ou data diversa do previsto! Ponto que o termo de audiência registra que a contraproposta de pagamento de R\$50.000,00 foi recusada pelo Ministério Público.

Não se pretende, com essas considerações, adentrar o mérito do ANPP ofertado aos pacientes. O registro tornou-se necessário como importante elemento que fortalece a convicção de que os pacientes estavam sofrendo coação ilegal pela manutenção do procedimento

investigatório criminal que apura fatos atípicos; e estão, agora, sofrendo constrangimento ilegal pela iminência de recebimento de denúncia que veicula fatos atípicos.

Com essas considerações, dou provimento a este recurso em habeas corpus, concedendo a ordem para determinar o trancamento da ação penal n. 90803226-66.2022.8.06.0001 e de seus incidentes, bem como para determinar o arquivamento do PIC 06.2021.00001661-5.

A extensão da ordem concedida implica perda de objeto da Pet n. 14.927, cujo arquivamento determino. Translade-se, para aquele processo, cópia desta decisão.

Intimem-se, com a urgência que o caso requer.

Vistas ao Ministério Público Federal. Nada mais havendo, ao arquivo.

Brasília, 12 de abril de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

(RHC n. 160.947, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19/04/2022.) (Os grifos não constam no original)

Portanto, até o momento não houve publicação de Lei nesse sentido, e o direito penal não admite punição por interpretação extensiva ou analogia.

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

III. CONCLUSÕES

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Preparatório n.º 2021.0004996.

Cientifique o(s) interessado(s) preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3388/2022

Processo: 2022.0002991

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada para apurar a negligência de cuidados da curadora Iracilda em favor de Iranilde da Silva Santos, pessoa com deficiência mental;

CONSIDERANDO as informações reunidas por meio dos estudos psicossociais elaborados pela equipe multidisciplinar do Ministério Público (ev. 5 e 6);

CONSIDERANDO as declarações prestadas pelos irmãos Srs. Iranizio, Ivaneide, José Francisco e Iraneide, de que a curadora e irmã Iracilda não prover a assistência necessária por residir no Município de Babaçulândia, considerando a pessoa mais apta a exercer tal encargo a Srª Iraneide;

CONSIDERANDO as declarações prestadas por Iracilda Silva dos Santos (ev. 11);

CONSIDERANDO que se verificou a necessidade da substituição de curatela para que seja exercida por pessoa apta a exercer múnus público;

CONSIDERANDO a tramitação dos autos n.º 0015779-03.2020.8.27.2706, ação de interdição e curatela, vinculada a 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, ainda não exarada sentença;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas com deficiência, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência à pessoa com deficiência Iranilde Silva dos Santos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- extraia-se cópia dos autos e encaminhe a 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a qual detém atribuição para atuar nos autos nº 0015779-03.2020.8.27.2706, a fim de que tome conhecimento da situação aportada para providências de mister.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3392/2022

Processo: 2017.0002996

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 30 de outubro de 2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato sob o nº 2017.0002996, decorrente do recebimento do Ofício nº 534/201-GABPR oriundo do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo por escopo:

1 – Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade das contas objeto da Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Apostilamento do reajustamento das 4ª, 5ª e 7ª a 11ª medições ao Contrato no 005/2005, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS e a Empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., julgadas irregulares pelo Acórdão nº 341/2013 – TCE (Processo nº) 2031/2007) que imputaram débito e multa aos responsáveis.

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 341/2013 que julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, referente aos apostilamentos de reajustamento de preços, originários do Contrato de nº 005/2005, em conformidade com o artigo 85, III, “c”, § 2º, “a” e art. 88 caput da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, III e V do RITCE/TO;

CONSIDERANDO que foi imputado aos responsáveis solidários, José Edmar Brito Miranda (CPF: 011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, Sérgio Leão (CPF: 210.694.921-91) – Subsecretário da Infraestrutura à época, débito no valor de R\$ 258.744,04 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), pagos com recursos do Tesouro do Estado do Tocantins, em decorrência da prática deliberada de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram nos pagamentos dos reajustamentos de preços da 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª medição parcial do Contrato de nº 005/2005, além da aplicação de multa individual, tendo em vista a gravidade da infração, consubstanciada na paralisação tecnicamente imotivada das obras/serviços referentes ao Contrato em análise, com a consequente formalização de Termo de Apostilamento e pagamento de valores atinentes ao reajustamento de preços analisados;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi recebida por esta Promotoria de Justiça, designada através da Portaria nº 354/2021, após encaminhamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins por não homologação do indeferimento e/ou arquivamento determinado pelo douto promotor de justiça titular da 28ª Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério

Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual dano ao erário;

RESOLVE instaurar inquérito civil em razão do contido na Notícia de Fato nº 2017.0002996, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2017.0002996;

2. Objeto: apurar eventual dano ao erário por ato de improbidade doloso, consubstanciado nos fatos referidos na Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Apostilamento do reajustamento das 4ª, 5ª e 7ª a 11ª medições ao Contrato no 005/2005, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS e a Empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., julgadas irregulares pelo Acórdão nº 341/2013 – TCE (Processo nº) 2031/2007);

3. Investigados: espólio de José Edmar Brito Miranda, Sérgio Leão, Empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda. e outros servidores que tenham concorrido para os fatos.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. verifique-se no processo que tramitou perante a Corte de Contas há relatório técnico, de auditoria ou semelhante, que aponte ocorrência de dano ao erário, carregando-o ao presente.

Palmas, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3393/2022

Processo: 2021.0003233

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 22 de abril de 2021, foi autuado pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital o procedimento denominado NF – Notícia de Fato sob o nº 2021.0003233, tendo por escopo:

1 – apurar notícia acerca do Pregão Eletrônico nº 18/2020, deflagrado em data de 08 de fevereiro de 2021, pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, no bojo dos autos de processo administrativo nº 2020/27000/010286, tendo por escopo prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, desalojamento de pombo/morcego e limpeza de reservatórios de água destinados a atender as Unidades Escolares, Ginásios de Esportes, Diretorias Regionais de Educação, Sede e Anexos desta Pasta.

CONSIDERANDO que, em data de 22 de abril de 2021, foi recebido pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital o procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 1.36.000.000198/2021-56 oriundo da Procuradoria da República no Estado do Tocantins com mesmo teor e carreada de documentos relacionados como cópia do edital, extrato do comprasnet referente ao mesmo pregão

CONSIDERANDO que a NF – Notícia de Fato nº 1.36.000.000198/2021-56 oriunda da Procuradoria da República no Estado do Tocantins foi autuada em decorrência das informações prestadas pela Associação Tocantinense de Controladores de Pragas Urbanas – ASTOPRAG;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com base na Notícia de Fato nº 2021.0003233, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, assim como o art. 7º da Resolução CSMP nº 005/2018 combinado com o art. 9º, inc. II desta mesma resolução, considerando como elementos

que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0003233;

2. Objeto: Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 18/2020, deflagrado em data de 08 de fevereiro de 2021, pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, no bojo dos autos de processo administrativo nº 2020/27000/010286, tendo por escopo prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, desalojamento de pombo/morcego e limpeza de reservatórios de água destinados a atender as Unidades Escolares, Ginásios de Esportes, Diretorias Regionais de Educação, Sede e Anexos da SEDUC, da Ata de Registro de Preço e dos Contratos decorrentes do mencionado pregão.

3. Investigados: Eventuais agentes políticos e servidores públicos do Estado do Tocantins ou àqueles aos quais se assemelham perante a lei que porventura tenham sido beneficiados com essas condutas e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos em apuração.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

4.4. solicite-se informações ao CAOPP sobre a empresa LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA.

4.5. busque-se junto ao sistema do TCE informações acerca de eventual análise do contrato em questão.

Palmas, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3394/2022

Processo: 2022.0003735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor A.B.M., pessoa com possível transtorno mental, histórico de dependência de álcool e com crises epiléticas, que vive em ambiente insalubre e necessita de cuidados para higiene (pessoal e do ambiente onde vive), além do preparo da refeição, e não possui assistência por parte dos familiares, conforme Relatório de Atendimento nº 20/2022/ES-GPAP e Relatório de Visitas Domiciliares nº 14/2021/ES, da Secretaria da Cidadania e Justiça.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para realização de nova visita domiciliar ao senhor A.B.M. e elaboração de relatório social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive com: a) análise a respeito do preenchimento dos critérios pelo senhor A.B.M. para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) e/outras, inclusive cestas básicas, com os devidos encaminhamentos; b) acompanhamento e orientação aos filhos do senhor A.B.M., se for o caso, sobre a necessidade de interdição do genitor e nomeação de curador para representá-lo na prática dos atos da vida civil; e c) a possibilidade de inclusão dos familiares do senhor A.B.M. no Programa Acessuas Trabalho.

(3.2) Oficie-se à Secretaria municipal de Saúde, para que informe

se o senhor A.B.M. compareceu à consulta marcada para o dia 1º/07/2022 no CAPS II e se houve adesão do paciente ao tratamento indicado pela equipe multiprofissional, bem como participação nas atividades, com elaboração de laudo médico circunstanciado sobre o seu quadro atual de saúde e do plano individual de acompanhamento.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3396/2022

Processo: 2022.0002040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor A.A.L.J, pessoa com deficiência física (20 anos), em decorrência de possível apropriação do seu Benefício de Prestação Continuada por parte da genitora, senhora C.P.F, para aplicação diversa de sua finalidade.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais: Notifique-se a senhora

C.P.F., para comparecer à 15ª Promotoria de Justiça da Capital em dia e horário a ser designado, no intuito de prestar informações a respeito do caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0004929

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência à senhora Mariane Gomes Amorim, acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0004929, referente ao acompanhamento da situação da prestação dos serviços educacionais pela instituição de ensino Maple Bear Palmas, durante o período da pandemia, a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 28 da Resolução 005/2018/CSMP-TO, com protocolo nesta Promotoria de Justiça da Capital.

Palmas, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a GENESI MOURA e EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0009269, instaurado para o acompanhamento da oferta e cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal os interessados GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0006843

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0006843, instaurada para apurar denúncia de suposto estacionamento construído sem autorização, em Área de Proteção Ambiental localizada entre a Rua P 03, com NC 02, Setor Bela Vista, Palmas - To. informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Anexos

Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/88daf6c861a7bdebae97c1646c3b2368

MD5: 88daf6c861a7bdebae97c1646c3b2368

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006840

Procedimento Administrativo nº 2022.0006840

Interessado: D.N.L.

Assunto: Solicitação de cirurgia de reconstrução da pálpebra com urgência.

Cuidam os presentes autos do procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de cirurgia de reconstrução da pálpebra com urgência.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 11 de agosto de 2022,

encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando a necessidade da paciente D.N.L realizar cirurgia de blefarocalase para correção das pálpebras do olho direito e esquerdo, classificadas como amarelo – urgência, contudo até a presente data não tem previsão de quando o procedimento cirúrgico será realizado.

Através da Portaria – PA/2581/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0006840.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 465/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 04) e o OFÍCIO 464/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 05), requisitando informações acerca da cirurgia de reconstrução da pálpebra de urgência, para a paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 2999 (evento 07), informou os seguintes fatos: “As ofertas de consultas em oftalmologia, cirurgias oftalmológicas não hospitalar e diagnose são de competência do município de Palmas por meio de empresas credenciadas para os pacientes assistidos pelo SUS, moradores de Palmas ou de outros municípios desde que haja a pactuação. Para mais informações acerca dos procedimentos em oftalmologia em favor da paciente, recomenda-se a oitava da gestão municipal de Palmas e estadual do Tocantins.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 2.013/2022 (evento 8) salientou que: “A Reconstrução Parcial de Pálpebra pertence ao rol de procedimentos contemplados no âmbito do SUS. Conforma a Resolução – CIB 019/2013 a oferta do procedimento de Reconstituição Parcial de Pálpebra é de competência da Gestão Municipal de Palmas.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00382662420228272729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta

Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008656

Procedimento Administrativo n.º 2022.0008656

Interessado: J.A.S.

Assunto: Procedimento Cirúrgico Oftalmológico – TFD – Urgência.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Procedimento Cirúrgico Oftalmológico – TFD – Urgência.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada no dia 04 de outubro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente A.A.S.B, com 44 (quarenta e quatro) dias de vida, nasceu com ptose congênita, sem abertura espontânea de ambos os olhos, necessitando com urgência de reparo cirúrgico devido ao risco de cegueira ocular por não estímulo visual. Contudo, este procedimento não é realizado no Estado do Tocantins, uma vez que falta equipe para realizar a cirurgia oculoplástica. Por essa razão a criança precisa com urgência realizar o tratamento fora do domicílio.

Através da Portaria – PA/3336/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0008656.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00379700220228272729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um

inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0007294

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima feita via Ouvidoria MP/TO, protocolo n. 07010496977202264, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2022.0007294, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo n.º 2022.0007294

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins. Narra o denunciante que levou seu cão ao Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi para realizar exame de leishmaniose visceral e o resultado foi positivo e, no mesmo dia, vários outros animais também testaram positivo. Afirma que questionou a existência de alguma ação preventiva, porém nada foi informado. Relatou da necessidade de castração de animais de rua, por meio do veículo Castramóvel, ao qual encontra-se inoperante na cidade. (evento 01)

Diante dos fatos narrados na denúncia, a 7ª PJ de Gurupi promoveu o arquivamento da representação, no que diz respeito a castração de animais ocorrer somente no CCZ, uma vez que já existe ação judicial em andamento (autos n.º 0011068-43.2016.827.2722) versando sobre o mesmo tema. (evento 04)

Considerando que a falta de ações para combater o mosquito transmissor da leishmaniose visceral está afeta à área da saúde, remeteu-se a esta Promotoria de Justiça parte da denúncia. (evento 05)

Com o fim de instruir o feito, oficiou-se ao Chefe do CCZ de Gurupi, solicitando-lhe comprovação documental acerca das ações que estavam sendo e que ainda seriam realizadas, no Município de Gurupi, para diminuir os casos de transmissão do calazar. (evento 08)

Em resposta, por meio do Ofício CCZ n. 159/2022, a Coordenação do Centro de Controle de Zoonoses apresentou relatório das medidas adotadas para combater a disseminação da leishmaniose visceral no Município de Gurupi. Juntou comprovação fotográfica das ações implementadas para coleta e teste em animais de rua; realização de procedimentos cirúrgicos mensal e visitas domiciliares para conscientização da população acerca do calazar. Anexou relatório anual das castrações realizadas em cães e gatos. (evento 09)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, a denúncia trata da ausência de ações eficazes, por parte do CCZ de Gurupi, no que diz respeito ao aumento de casos de calazar em animais da cidade, bem como da necessidade de operação do veículo “Castramóvel”, para coleta e castração de animais de rua.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, a Coordenação do Centro de Controle de Zoonoses informou que, em conjunto com a Coordenação de Endemias, foram realizadas visitas domiciliares, com o fim de levar informações acerca do calazar. Apresentou comprovação documental e acervo fotográfico dos trabalhos de conscientização realizados por meio de redes sociais, rádio e TV, além do recolhimento de animais de rua para teste rápido de leishmaniose visceral canina, na sede do CCZ.

No mesmo ato, apresentou relatórios dos procedimentos cirúrgicos realizados em cães e gatos, bem como em animais com tutores hipossuficientes, com o objetivo de controle populacionais dos animais de rua.

Desta feita, considerando que as medidas já estão sendo adotadas pelo Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi entende-se que não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3386/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3356/2022)

Processo: 2022.0007650

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a falta de arborização nas calçadas da Escola Municipal Duque de Caxias de Aliança do Tocantins".

Representante: Dário Rabêlo

Representado: Município de Aliança do Tocantins

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2022.0007650

Data da Conversão: 04/10/2022

Data prevista para finalização: 04/10/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a falta de arborização nas calçadas da escola municipal Duque de Caxias em Aliança do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 512/2011, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município, prevê em seu art. 16, a implementação do Plano de Arborização Urbana do Município Representado, conforme informado pela Procuradoria do Município Representado;

CONSIDERANDO que o código de posturas do município de Aliança, Lei nº. 332/2002, também dispõe sobre o tema em seu capítulo VI, seção III;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que na portaria de instauração restou constando o objeto relacionado a outro procedimento;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a falta de arborização nas calçadas da Escola Municipal Duque de Caxias de Aliança do Tocantins".

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou

analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução CSMP n.º 005/2008;

5. autue-se como Inquérito Civil;

6. Seja oficiado ao Município de Aliança do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias informe:

6.1 – Se o Plano de Arborização Urbana daquele Município já foi implantado. No caso de resposta negativa, informar qual é o estágio de elaboração/implementação.

6.2 – Se no referido plano, está previsto a arborização dos passeios públicos no entorno das escolas municipais; e

6.3 – No mesmo prazo, encaminhe arquivo digital contendo a Lei Complementar n.º 512/2011 e a Lei n.º 332/2002.

11.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3385/2022

Processo: 2022.0005349

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011).

Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente em praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Representante: anônimo

Representado: Elves Moreira Guimarães e outros agentes públicos do Município de Aliança do Tocantins/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0005349

Data da Instauração: 06/10/2022

Data prevista para finalização: 06/10/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário de Administração do Município de Aliança/TO, consistentes em gastos públicos indevidos com a locação de tendas e aquisição de faixas e uniformes esportivos com o objetivo de promoção pessoal dos referidos agentes públicos;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado, em princípio, no art. 11, inciso XII da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente em praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da

Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
 2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
 3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
 5. proceda-se pesquisa no portal da transparência do Município de Aliança do Tocantins/TO, alusiva ao(s) mês(es) de:
 - 5.1. agosto de 2021 até junho de 2022, objetivando identificar eventuais gastos com a locação de tendas, ato contínuo, elaborando-se planilha ou certidão circunstanciada dos achados;
 6. agosto de 2021, objetivando identificar eventual gasto com a aquisição de uniformes esportivos junto ao fornecedor SR SPORTS COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (conforme print anexo a denúncia anônima de evento 1), ato contínuo, elaborando-se certidão circunstanciada do achado;
- Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Notícia de Fato nº 2022.0005349 – 8ª PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo nº 07010487644202244

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de indeferimento Parcial proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0005349, a qual foi instaurada para apurar irregularidades cometidas pelo executivo do Município de Aliança do Tocantins, conforme decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta

Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920253 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Processo: 2022.0005349

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário de Administração do Município de Aliança/TO, consistentes em gastos públicos destinados a "campanha eleitoral antecipada", através de locação de tendas, aquisição de faixas e uniformes esportivos.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, determinei, como diligência preliminar (evento 4):

1. a notificação do Município de Aliança do Tocantins, para que se pronunciasse acerca da denúncia, inclusive, esclarecendo se as tendas, faixas de promoção pessoal (grafadas com a expressão: Elves Guimarães & Nenzinho apoiam este evento), e uniforme esportivo (com o nome Elves Guimarães grafado nas costas) cujas fotos instruem a denúncia, foram custeadas com recursos públicos ou privados, e em qualquer dos casos, comprovando-se a alegação através de cópias de documentos idôneos;
2. o encaminhamento de cópia de denúncia anônima à Promotoria Eleitoral, para os fins de mister;
3. que o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse a denúncia, no ponto em que noticia gastos irregulares de combustíveis, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço, no ponto em que noticia gastos irregulares de combustíveis, não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento parcial da representação.

No que diz respeito ao trecho remanescente da denúncia, alusivo

às irregularidades nos gastos com aquisição de faixas, uniformes esportivos e locação de tendas, a resposta dada pelo Município de Aliança do Tocantins/TO, via Ofício nº 142/2022 (evento 16), não esclareceu a contento a solicitação ministerial (evento 6), tendo em vista que se apoiou em um recibo emitido pela empresa ÁPICE MULTIMÍDIA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EIRELLI, sob CNPJ nº 34.264.441/0001-12, datado de 14/19/2021, através do qual esta pessoa jurídica alega que recebeu de Elves Moreira Guimarães o numerário de R\$ 4.800,00, correspondente a "serviços prestados", não esclarecendo este documento se faixas, uniformes ou tendas, foram comprados com recursos particulares do senhor prefeito de Aliança do Tocantins/TO. Assim, quanto a este ponto, é imperativo a deflagração de procedimento investigatório formal (o que será feito, mediante instauração de portaria de portaria de inquérito civil público, nesta data), haja vista a impossibilidade jurídica de se empreender investigação no bojo de uma Notícia de Fato, cuja finalidade é voltada apenas à colheita de informações preliminares para subsidiar o convencimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 4º, Parágrafo único da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Aliança do Tocantins/TO.

Gurupi, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3402/2022

Processo: 2022.0004782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à família, sociedade e ao Estado o amparo às pessoas idosas (art. 230 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio do atendimento prestado a Cleonice e Domiciano Krahô que os idosos Maria de Lourdes Krahô e Valdemar Fernandes de Oliveira, aposentados, tiveram seus cartões de benefício retidos por um comerciante local, o qual vem fazendo empréstimos bancários no benefício;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Ministério Público Federal – MPF, 51ª Delegacia de Polícia de Itacajá, Banco Bradesco, Conselho Municipal Política Indigenista Krahô – CMPIK e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC/TJTO para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Banco Bradesco, em resposta, indicou que a conta pertencente à Sra. Maria de Lourdes Krahô estava aberta, porém sem empréstimos vinculados. Lado outro, a conta do Sr. Valdemar Fernandes de Oliveira estava inativa, e com débitos pendentes referentes ao contrato n. 7689885, no valor de R\$ 3.914,52, adquirido em 04/09/2009, com acordo registrado em 10/08/2015;

CONSIDERANDO que o NUPEMEC realizou com as partes um círculo restaurativo que, conforme noticiado no sítio do Tribunal de Justiça, resultou na realização de acordo extrajudicial com os envolvidos. Todavia, não fora disponibilizada, até então, cópia da ata de conciliação para identificação da resolução total do problema;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Itacajá, até então, não informou se foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que não foi noticiada a realização de audiência pública por parte do CMPIK, tampouco outras providências concernentes ao assunto;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que serve para apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP n. 005/2018, visando identificar se o problema concernente à retenção dos cartões bancários dos idosos Maria de Lourdes Krahô e Valdemar Fernandes de Oliveira foi devidamente resolvido, notadamente quanto à instauração de Inquérito Policial por parte da Delegacia de Polícia Civil de Itacajá, bem como, a realização

da audiência pública por parte do Conselho Indigenista local.

Determino a realização das seguintes providências:

1. Reiterem-se os ofícios enviados ao CMPIK, NUPEMEC e à 51 DPC de Itacajá;
2. Publique-se cópia da portaria no DOMP;
3. Comunique-se o CSMP;

Cumpra-se.

Itacajá, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2022.0001583

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 06 de julho de 2022, para apurar irregularidades na contratação da empresa Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda, CNPJ n. 15.548.359/0001-75, que presta serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil tanto na Câmara Municipal de Itacajá, quanto no Município de Itacajá, causando desconforto na atuação legislativa.

Certificou-se nos autos que não há no Município de Itacajá, tampouco na Câmara Municipal, a existência de cargos e/ou funções de assessor contábil. Além disso, verificou-se através de pesquisa efetuada no Portal da Transparência da Casa de Leis que a referida empresa foi contratada para prestar serviços durante o período de 03 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais) – evento 2.

Diante do exposto, expediu-se ofício ao Município de Itacajá/TO, a fim de informar quem presta o serviço de assessoria e consultoria contábil em seu âmbito, solicitando cópia do contrato em caso de prestação por empresa especializada, ou o ato de nomeação, em caso de servidor de cargo em comissão – evento 11.

Em resposta, o Município de Itacajá-TO esclareceu que firmou contrato com a empresa Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal, juntando documentação que comprova o aditamento do Contrato nº 002/2021, oriundo da Inexigibilidade nº 002/2021 para continuidade dos serviços de contabilidade no município, por mais 12 (doze) meses, com início a partir de 04 de janeiro de 2022, no importe de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais) – evento 14.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, percebeu-se fortes indícios da prestação de serviços simultâneos pela mesma empresa contábil ao Poder Executivo e Legislativo do Município de Itacajá/TO, pendente de averiguação quanto à legalidade da referida acumulação.

Outrossim, o § 2º do art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP preceitua que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Assim, considerando o findar do prazo para apreciação do Procedimento Preparatório sem o alcance do seu objetivo inicial e a imprescindibilidade de analisar a legalidade da prestação de serviços aos dois Poderes, de forma simultânea, PRORROGO o prazo de conclusão por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 21, §2 da Resolução CSMP nº 005/2018. Para tanto, determino expedição de ofício à Câmara Legislativa de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar cópia integral do contrato de prestação serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil firmado com a empresa Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda, CNPJ n. 15.548.359/0001-75, com vigência 03 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais).

Após, volvam-me os autos.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Processo: 2022.0001514

Trata-se de Procedimento Preparatório que apura captação de clientela para ajuizamento de ações judiciais em face do Banco Bradesco, na Comarca de Itacajá/TO, tendo como suspeito o advogado André Francelino de Moura, OAB/TO n. 2621.

O referido advogado adiantou sua defesa, conforme se extrai da juntada contida no evento 9.

Em decorrência dos fatos, expediu-se ofício à gerência do Banco Bradesco S/A do Município de Itacajá, a qual apresentou resposta no evento 10, encontrando-se pendente de uma análise pormenorizada.

Dessa forma, considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório e a existência de documentação extensa pendente de uma análise pormenorizada, imprescindível à adoção de providências e ajuizamento da ação competente, PRORROGO O PRAZO dos presentes autos, por mais 90 (noventa) dias, conforme permissivo do art. 21, §2º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2019.0008318

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, enriquecimento ilícito e viola os princípios da administração pública, perpetrados por FRANCISCO ALVES DA SILVA, NADI PINHEIRO DE SOUZA TEIXEIRA, WALTER MACHADO DE SOUZA e AUTO POSTO DA SERRA (Nilter R. Nunes), no Município de Recursolândia/TO.

Diante dos fatos, determinou-se expedição de ofícios à investigada Nadi Pinheiro e ao dirigente do Auto Posto da Serra, bem como, ao Município de Recursolândia/TO, requisitando o encaminhamento de cópia dos registros de pagamentos feitos pelo município à empresa no ano de 2016 até o primeiro semestre de 2017, os quais se encontram pendentes de respostas (ev. 14).

Nota-se que a investigada NADI PINHEIRO DE SOUZA TEIXEIRA acusou recebimento da diligência em 31/08/2021, conforme se extrai do evento 17.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo,

não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível a juntada das informações requisitadas ao ente público e pessoas diligenciadas, bem como, prazo razoável para análise das respostas, as quais serão determinantes para a configuração e delimitação do dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO à secretaria que contate, via telefone, o Sr. NILTER R. NUNES (Auto Posto Serra), bem como, a atual gestão do MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA/TO, a fim de confirmar o recebimento das reiterações constantes do ev. 14, com as advertências de praxe, devendo ser certificado nos autos eventual confirmação de recebimento, para fins de contagem do prazo da diligência.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Comunique-se o DOMP e CSMP.

Itacajá, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001589

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 07 de julho de 2022, em razão de representação formulada pelo vereador Júlio César de Lucena Araújo, a fim de apurar irregularidades na locação de veículos pelo Poder Executivo Municipal de Itacajá/TO, em afronta ao art. 15 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, cujo teor extrai a vedação dos detentores de cargo eletivo da Casa de Leis firmarem ou manterem contrato com a Administração Pública.

Diante do exposto, visando a obtenção de informações quanto aos fatos narrados na representação, determinou-se expedição de ofícios ao Município de Itacajá, com o intuito de esclarecer os fatos (eventos 2 e 11).

Em resposta, a gestão municipal informou a relação dos automóveis locados pelo Poder Executivo Municipal, com indicação da numeração da placa, RENAAM, bem como os contratos firmados, com o fito de comprovar a propriedade dos veículos, consoante se extrai da documentação acostada aos eventos 6 e 14.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo do presente Procedimento Preparatório era apurar supostas ilegalidades na

locação de veículos pelo Município de Itacajá/TO, em especial, dos automóveis cuja propriedade supostamente pertence a membros do Legislativo Municipal.

A priori, é imperioso destacar que da redação do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Itacajá-TO extrai-se a vedação dos vereadores, a partir da expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica e de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionário de serviço público.

E, desde a posse, ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada.

Nesse sentido, este órgão de execução envidou esforços através de pesquisa efetivada no site oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE/TO, a fim de verificar os vereadores eleitos para o pleito de 2020-2024 no Município de Itacajá, obtendo a relação de 9 (nove) candidatos, dentre eles, o autor da representação, senão vejamos:

Cargo	Número votável	Nome	Nome na urna
Vereador	14777	JÚLIO CÉSAR DE LUCENA ARAÚJO	PROFESSOR JÚLIO CÉSAR AHTORKÁ
Vereador	20000	BETÂNIA BEZERRA GUEDES MACIEL	BETÂNIA GUEDES
Vereador	13333	THIAGO ABRUNHOZA REZENDE DE SOUZA	THIAGO DO LINCOLN
Vereador	14569	OSÓRIO PINHEIRO FILHO	OSORINHO
Vereador	14610	CARLOS ALBERTO COELHO COSTA	BERTO
Vereador	14456	WELLINGTON CARNEIRO NUNES	WELLINGTON NUNES
Vereador	14000	RENATO YAHÉ KRAHÔ	RENATO KRAHÔ
Vereador	13111	NATHALICE FRANÇA NUNES NOLETO	NATHALICE DO VALDEZ
Vereador	20580	CLODOALDO PEREIRA DO NASCIMENTO	CODÔ

Ademais, de posse das informações fornecidas pelo Município de Itacajá/TO, bem como, de pesquisa efetuada no Portal da Transparência do ente federado, foi possível identificar a locação de 20 (vinte) veículos disponíveis para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Itacajá/TO, cujos contratos, placa e RENAVAM seguem acostados aos eventos 6 e 14, consoante excerto transcrito:

1. ANTÔNIO CASSEMIRO PESSOA – Placa: LVA6712/RJ
2. ADÃO NEVES DA SILVA – Placa: MXB9616/TO
3. CHARLES QUEIROZ BRAGA – Placa: MWG8519/TO

4. BRUNO CARMO DIAS – Placa: MXG1543/TO
 5. ALCINDO MARTINS DE SOUZA – Placa: NKL4250/GO
 6. MARIA DA SILVA MIRANDA – Placa: MXB1079/TO
 7. FAGNER DIAS SANTOS – Placa: MVZ3902/TO
 8. DOMINGOS BARBOSA FERREIRA – Placa: MWK1085/TO
 9. FRANCISCO CÍCERO ALMEIDA DA SILVA – Placa: EAA7452/GO
 10. VALDENIR RODRIGUES DE LIMA (Outorgante: HELI ALVES DOS SANTOS) – Placa: NHD5253/MA
 11. TB SERV TRANSP LIMP GERENC E RH SA (RENAVAM) JANAINA XAVIER AGUIAR-ME (CONTRATO) – Placa: QKB9859/TO
 12. JAMILTON SALES SILVA – Placa: NKE3092/MA
 13. JAIRES FRANCISCO DA SILVA – Placa: MVP6200/TO
 14. LEANDRO ALAMEDA MONTEIRO – Placa: PRV5550/GO
 15. VAGNER ALVES PEREIRA (Contrato de Compra e Venda: JAMES SOUSA BARBOSA) – Placa: NKT4230/GO
 16. LINDOMAR MACHADO DE OLIVEIRA – Placa: JTE5554/TO
 17. RAYLSON DA COSTA FERREIRA – Placa: KEA6603/GO
 18. J. A. ELIAS SERVIÇOS LTDA EPP (RENAVAM) REGINALDO ARAÚJO PACHECO (CONTRATO) – Placa: LUZ5609/PA
 19. CLEOCY CORREIA COSTA (Contrato de Compra e Venda: WILSON BENTO DOS SANTOS) – Placa: NFD4232/GO.
 20. STHENIO DANTAS ALBUQUERQUE (Caminhão 3/4, carroceria aberta com dois eixos, destinado ao transporte de material para as festividades culturais dos povos indígenas (Vigência de 1 mês - 04/01 a 04/02/2022).
- Nota-se que não há qualquer correspondência entre a relação de contratos de locação pelo Município e a lista de candidatos eleitos que compõem o Legislativo de Itacajá, no pleito de 2020-2024.

Outrossim, em que pese os Contratos nº 039 (REGINALDO ARAÚJO PACHECO) e 040/2022 (JANAINA XAVIER AGUIAR-ME) - EV. 06 apresentarem divergência quanto ao nome do proprietário indicado no RENAVAM (ev 14), qual seja, J. A. ELIAS SERVIÇOS LTDA EPP e TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A, convém destacar que a referida discrepância não influencia na análise do mérito do presente feito, haja vista, que as pessoas indicadas no quadro societário das referidas empresas não possuem correspondência aos nomes dos vereadores eleitos no Município de Itacajá, conforme consta na documentação anexa a esta decisão.

De igual modo, ocorre com os Contratos de Compra e Venda dos veículos de Placas NKT4230/GO e NFD4232/GO, concernentes a negócios jurídicos firmados, respectivamente, por VAGNER ALVES PEREIRA e JAMES SOUSA BARBOSA; CLEOCY CORREIA

COSTA e WILSON BENTO DOS SANTOS (ev. 6 e 14), não havendo correspondência aos nomes dos vereadores eleitos, seja pelos vendedores, seja pelos adquirentes dos referidos veículos.

Desse modo, percebe-se que não há indícios de afronta à legislação municipal, uma vez que os veículos locados ao Município de Itacajá pertencem a pessoas alheias à composição do Poder Legislativo Municipal (2020-2024).

Logo, tem-se que não foram angariados elementos probatórios consideráveis para a atuação judicial do Ministério Público, tampouco se vislumbra outra diligência a ser adotada na via administrativa para o momento, motivo pelo qual deixo de instaurar Inquérito Civil Público.

Ressalta-se, caso surjam novas provas acerca dos fatos, fica assegurada a propositura de eventual ação judicial na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento preparatório, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a instauração de inquérito civil público e/ou a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, c/c art. 22 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Sr. Júlio César de Lucena Araújo e Município de Itacajá/TO), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução n. 005/2008.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 1. JA SERVIÇOS.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1719dfbdb13a5e3b291d77acfb14d759

MD5: 1719dfbdb13a5e3b291d77acfb14d759

Anexo II - 2. Quadro Societário - J A ELIAS.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfdb9343d6cfe6353d3f3f197a004b3

MD5: cfdba9343d6cfe6353d3f3f197a004b3

Anexo III - 3. TB SERVIÇOS.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/7e9b844b259e753547a40118eba65fe9

MD5: 7e9b844b259e753547a40118eba65fe9

Anexo IV - 4. QUADRO SOCIETÁRIO TB SERVIÇOS.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5fbc1a3c23f6f64530b41319e2ad442b

MD5: 5fbc1a3c23f6f64530b41319e2ad442b

Anexo V - Captura de tela de 2022-10-07 15-38-09.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9daf4beb13a91af4ccba61f70ed5a4b7

MD5: 9daf4beb13a91af4ccba61f70ed5a4b7

Itacajá, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3399/2022

Processo: 2021.0001959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotora de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução n.º 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça da Notícia de Fato n.º 2021.0001959, datada de 10/03/2021, instaurada a partir do encaminhamento de relatório expedido pelo Conselho Tutelar de Tupirama/TO noticiando que a criança Alice Sousa Vieira foi entregue pela genitora Andressa de Sousa Lima para o Sr. Davidson de Sousa e Sra. Maria da Paz;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e §4º, da

Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o teor do Estudo Social elaborado pela Secretaria de Assistência Social do município de Bom Jesus do Tocantins (evento 7);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da infante;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança Alice Sousa Vieira que está sob os cuidados de Devidson de Sousa e Maria da Paz.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Conselho Tutelar de Barrolândia/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos relatório do núcleo familiar em que está inserida a criança Alice Sousa Vieira, atualmente residindo com Devidson de Sousa e Maria da Paz, na Fazenda Cantinho Bom, zona rural a 14 KM do município de Barrolândia/TO, telefone n.º (063) 99120-3091. O Conselho Tutelar deverá anexar ao ofício cópia dos documentos pessoais dos guardiões e da menor Alice Sousa Vieira; e,

5) Oficie-se o Município de Barrolândia/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que submeta a criança Alice Sousa Vieira, residente com Devidson de Sousa e Maria da Paz, na Fazenda Cantinho Bom, zona rural a 14 KM do município de Barrolândia/TO, telefone n.º (063) 99120-3091, a avaliação psicológica.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miranorte, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3400/2022

Processo: 2022.0002435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal,

bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Memorando Circular oriundo do CAOPIJ/EDU, que encaminhou a Nota Recomendatória Conjunta dos Tribunais de Contas Brasileiros n. 01/2021, que visa a adoção de medidas de orientação, acompanhamento e fiscalização voltadas ao atingimento tempestivo de metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância pelos municípios, que deu ensejo a autuação da Notícia de Fato n. 2022.0002435;

CONSIDERANDO que notificados, o Prefeito Municipal de Barrolândia, a Secretária Municipal de Educação de Barrolândia, o Prefeito Municipal de Rio dos Bois, e a Secretária Municipal de Educação de Rios dos Bois, quedaram-se inertes.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Nota Recomendatória Conjunta dos Tribunais de Contas Brasileiros n. 01/2021, que visa a adoção de medidas de orientação, acompanhamento e fiscalização voltadas ao atingimento tempestivo de metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância pelos municípios.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 1º, c/c art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, c/c art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (art. 12, V, c/c art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018);
- 3) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas

sejam sempre acompanhadas de cópia desta Portaria (por força do art. 6º, §10, da Resolução CSMP nº 005/2018);

4) Reitere-se os ofícios encaminhados ao Prefeito Municipal de Barrolândia, à Secretária Municipal de Educação de Barrolândia, ao Prefeito Municipal de Rio dos Bois, e à Secretária Municipal de Educação de Rios dos Bois; constando a Nota Recomendatória Conjunta dos Tribunais de Contas Brasileiros n. 01/2021; bem como requisitando-se informações, no prazo de 30 (trinta) dias, apontando-se as advertências legais em caso descumprimento, quais sejam:

a) o levantamento de demanda da educação básica, no território municipal, a partir de dados do cadastro de nascidos vivos da Secretaria de Saúde, do levantamento da ferramenta do Busca Ativa Escolar, da projeção de demanda populacional do IBGE ou outra base de dados que o município disponha;

b) a chamada pública para matrícula;

c) a oferta educacional para níveis, etapas e modalidades que a Rede ou Sistema de Ensino Municipal ainda não atenda;

d) a ampliação da rede física para atendimento à Educação Infantil e/ ou encaminhamentos para conclusão de obras de creches paralisadas;

e) a criação de salas e aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais com acessibilidade para atendimento educacional especializado, nas redes de ensino, de forma a atender todas os alunos que necessitar.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miranorte, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3380/2022

Processo: 2022.0004592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0004592 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidades no pagamento do PIS/PASEP;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e da prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

8. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3383/2022

Processo: 2022.0004594

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0004594 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidades na contratação de comissionados para desempenho de funções pertinentes a cargos que deveriam ser providos por regular concurso público;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e da prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação

de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004615

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações do Sr. J.P.V, o qual consubstanciou in verbis:

“que participou de um processo licitatório, no dia 20 de maio 2022, na Sede da Prefeitura de Divinópolis/To, referente Pregão Presencial nº 06/2022. Que foi desclassificado, por motivo, que o valor da proposta estava inexequível, sendo que sua proposta estava de acordo com

anexo III do Edital. Que segundo a Pregoeira do Pregão Presencial, relatou que a proposta estava em desacordo do item VI.2, do termo de referência. Que sugeriu que adequasse a sua proposta, sem mudar o valor final da mesma. Solicita o cancelamento do referido Pregão Presencial de acordo com a documentação anexa.” (sic)

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Divinópolis/TO, requisitando informações pertinentes, em ato contínuo a pasta municipal informou que a prefeitura em epígrafe acatou na íntegra à recomendação nº 4399/2022/RELT6. (Evento 8)

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento, insta observar que o procedimento se trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Divinópolis/TO acerca do pregão presencial nº 006/2022.

Nesse ínterim, a Prefeitura de Divinópolis/TO juntou manifestação informando o acatamento na íntegra à recomendação nº 43/99/2022/RELT6 oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cumpra-se o disposto no tópico 9.2 da supracitada recomendação, vejamos:

9.2 Recomenda-se ao gestor oportunizar a empresa desclassificada a apresentar seus valores e respectivas planilhas de custos que demonstre a capacidade de execução da prestação de serviço.

Diante o exposto, após análise dos autos, verifica-se que a reclamação inicial foi acolhida e o processo de licitação retornou a fase de recebimento das propostas. o que leva a perda do objeto da denúncia inicial.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante o exposto, tendo em vista não haver indícios probatórios mínimos para a deflagração de investigação, promovo o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 5º, II (A Notícia de Fato será arquivada quando: II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;) da Resolução nº CSMP no 005/2018, e, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça

Ademais, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3278/2022

Processo: 2022.0004566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentados de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0004566 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando supostas irregularidades na utilização de máquinas públicas pertencente ao Município de Oliveira de Fátima (TO) para atender interesses particulares;

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e transparência destacados no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades decorrentes das condutas dispostas no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto

Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006747

Autos: 2022.0006747

Assunto: Acompanhamento das ações adotadas pelos municípios da Comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox (varíola dos macacos)

Interessado: Municípios da Comarca de Porto Nacional

ARQUIVAMENTO

EMENTA:SAÚDE. MEDIDAS DE CONTROLE A MONKEYPOX. ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIOS. COMARCA DE PORTO NACIONAL. ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EX OFFÍCIO. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações adotadas pelos municípios da Comarca de Porto Nacional para o controle e prevenção da proliferação da Monkeypox (varíola dos macacos). Os questionamentos feitos na diligência foram respondidos, logo imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP, bastando a sua comunicação. 3. Notificação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado “ex officio”, com objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS) visando o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria de Saúde dos respectivos municípios.

Feita as comunicações de praxe, sobreveio respostas dos municípios.

Após devidamente oficiado (ev. 2), o município de Monte do Carmo apresentou o Plano de Contingência Municipal para Monkeypox (ev. 26). Da mesma forma, os Municípios de Porto Nacional (ev. 25), Oliveira de Fátima (ev. 24), Santa Rita do Tocantins (ev. 23), Silvanópolis (ev. 22) e Fátima (ev. 21), apresentaram seus respectivos planos de contingência.

Expedido Ofício ao município de Ipueiras (ev. 3), informou que “a Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras - TO está com o plano de contingência em construção afim de adotar medidas preventivas, assim como o controle da doença em tempo hábil, garantindo o atendimento aos pacientes e qualificação dos profissionais” (ev. 19).

Ulteriormente, o município de Ipueiras apresentou o Plano de Contingência de Monkeypox 2022 (ev. 28).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS) visando o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria de Saúde dos respectivos municípios. Conforme consta nos autos, todos os municípios da comarca apresentaram o seu respectivo Plano de Contingência.

Além disso, não adveio nenhuma informação de falhas na mencionada política pública.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos às medidas de prevenção e controle da proliferação da Monkeypox, à coletividade e à saúde, por parte da gestão dos municípios em questão.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos sete dias do mês de outubro do ano 2022.

Porto Nacional, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3390/2022

Processo: 2022.0008756

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, I do Código Penal, praticado por DBA, conforme autos nº. 0002700-78.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a DBA, investigado conforme autos nº. 0002700-78.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 08/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - iNQ dANIEL bEZERRA.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c7258abda3064813635249a279d9d226

MD5: c7258abda3064813635249a279d9d226

Tocantinópolis, 07 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3397/2022

Processo: 2022.0008820

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado por DAS, conforme autos nº. 0003094-85.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a DAS, investigado conforme autos nº. 0003094-85.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 10/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3398/2022

Processo: 2022.0008821

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV

da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado por MVLS, conforme autos nº. 0003095-70.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MVLS, investigado conforme autos nº. 0003095-70.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 10/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Mario Vinicios.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c5f238b5b515e595edd6ed14d7cf42b

MD5: 4c5f238b5b515e595edd6ed14d7cf42b

Tocantinópolis, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3401/2022

Processo: 2022.0008822

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV

da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 250 do Código Penal, praticado por ER, conforme autos nº. 0004595-79.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ER, investigado conforme autos nº. 0004595-79.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 10/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Elson Ribeiro.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/acb0c4872a409c29d6ba1e613982ab59

MD5: acb0c4872a409c29d6ba1e613982ab59

Tocantinópolis, 08 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3403/2022

Processo: 2022.0008824

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 1º do Código Penal, praticado por RMN, conforme autos nº. 0002854-96.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a RMN, investigado conforme autos nº. 0002854-96.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 10/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Rosicleia da Mata.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/776f4cd6e7508cbda68200e4d8a48a38

MD5: 776f4cd6e7508cbda68200e4d8a48a38

Tocantinópolis, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3404/2022

Processo: 2022.0008825

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, praticado por LCC, conforme autos n.º. 00003179-71.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LCC, investigado conforme autos n.º. 00003179-71.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 10/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq leonardo Conceição.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/36e98864b0d9324c865256fd9e6f0f71

MD5: 36e98864b0d9324c865256fd9e6f0f71

Tocantinópolis, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3415/2022

Processo: 2022.0008836

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio

do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 329 do Código Penal, praticado por JRS, conforme autos nº. 0002617-62.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JRS, investigado conforme autos nº. 0002617-62.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 10/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Josino.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4b6e9fb4327922f80576c9ec7d8a022a

MD5: 4b6e9fb4327922f80576c9ec7d8a022a

Tocantinópolis, 09 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>